



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10886.720266/2015-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.279 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO SERGIO DA SILVA AURENCAO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. RESERVA REMUNERADA.

Conforme se denota do teor do Enunciado de Súmula CARF n° 63, diante da existência de laudo médico pericial elaborado por peritos oficiais com o reconhecimento da moléstia grave e decorrendo os proventos de reserva remunerada, o contribuinte faz jus à isenção do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente.*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2010, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 24 a 27, em que foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 146.770,26.*

*Em virtude dessa infração, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 10.310,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 21.756,07.*

*Após tomar ciência da notificação de lançamento de fls. 24 a 27 em 02/03/2015 (fl.29), o Contribuinte apresentou em 27/03/2015 a impugnação de fl. 2, alegando,*

*em síntese, ser portador de moléstia grave e fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos do Comando da Marinha no ano-calendário de 2010.*

*Foi solicitada prioridade na análise da impugnação, com fulcro no art. 69- A, IV, da Lei nº 9.784, de 1999.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*

*Ano-calendário: 2010*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.*

*A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preencher os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e a existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo médico pericial oficial.*

*Impugnação Improcedente.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que é portador de adenocarcinoma da próstata, C10.310,45 (neoplasia maligna), desde 30/04/2009, doc. 04/05, bem como que foi

transferido para a reserva remunerada por meio da Portaria n.º 0006, de 03/12/2002, do DPMM, doc. 06, de modo que faz jus a isenção requerida.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 146.770,26. Segundo o Fisco, o Interessado, depois de intimado, não apresentou cópia autenticada da publicação do ato de reforma, pensão ou aposentadoria para poder gozar da isenção por moléstia grave.

O acórdão de primeira instância não analisou a prova referente ao acometimento de moléstia grave, considerando que o contribuinte não comprovou o requisito referente à natureza dos rendimentos, consoante se extrai dos trechos abaixo transcritos:

*Quanto ao primeiro requisito, o Interessado não comprovou receber do Comando da Marinha proventos de aposentadoria, reforma ou pensão no ano-calendário de 2010, condição sine qua non para a isenção prevista em lei. **Frise-se que o Contribuinte comprovou à fl. 33 sua transferência para a reserva remunerada em 2002, porém não demonstrou que em 2010 encontrava-se reformado. É imperativo destacar que os rendimentos recebidos a título de reserva remunerada não configuram proventos de reforma. (...).***

***Deixa-se de analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, haja vista que os rendimentos recebidos do Comando da Marinha não correspondiam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, descartando-se, assim, a isenção pleiteada pelo Contribuinte.***

Sobre da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

*Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de*

*Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Salienta-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Nesse contexto, considerando o teor da Súmula CARF n.º 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de **reserva remunerada** também ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Acerca da comprovação do acometimento de moléstia grave pelo recorrente, consta nos autos o laudo médico oficial emitido pela Marinha do Brasil, no qual fica atestado o acometimento de neoplasia maligna, desde 30/04/2009, fls. 12 e 79.

Portanto, infere-se dos documentos acostados aos autos que o recorrente recebe proventos de reserva remunerada desde o ano de 2002, como reconheceu o acórdão de piso, bem como, desde 30/04/2009, está acometido de neoplasia maligna, de modo que faz jus a isenção em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora